— Governador do Estado. Custeio de despesas dele e de sua comitiva, em viagem fora da sede.

Fato que pode constituir excesso ou irregularidade administrativa, não peculato por não caracterizado desvio de verba para fins distintos de despesas em geral autorizadas.

Voto vencido do relator, quanto ao ponto.

Acusação de peculato — Imputação em que não se afirma que o pagamento efetuado fosse indevido mas manifesta dúvida quanto ao ponto — Inviabilidade da denúncia.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Penal nº 56
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Nilo Augusto Moraes Coelho e outros
Relator: Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, pelo voto desempate do Sr. Ministro José Dantas, Presidente, rejeitar a denúncia em relação ao denunciado Nilo Augusto de Moraes Coelho, conforme os votos dos Srs. Ministros Assis Toledo, Fontes de Alencar, Gomes de Barros, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Costa Leite e Nilson Naves; votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Dias Trindade, José de Jesus, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Pedro Acioli. Também, por maioria, rejeitar a denúncia em relação aos demais denunciados, conforme os votos do Sr. Ministro Relator, acompanhado dos Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Ministros Assis Toledo, Fontes de Alencar, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Costa Leite e Nilson Naves.

Impedidos os Srs. Ministros José Cândido e Edson Vidigal.

Os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz (Presidente) e William Patterson (Vice-Presidente) não participaram do julgamento, ocasião em que assumiu a Presidência o Sr. Ministro José Dantas.

O Sr. Ministro Américo Luz não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Cláudio Santos não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

Usaram da palavra os Drs. Paulo André Fernando Sollberger, Subprocurador-Geral da República, Evandro Lins e Silva, pelo réu Nilo

Augusto de Moraes Coelho, e Marcelo Duarte, pelos réus Ajurimar de Menezes Weyllchacon e Luiz Augusto Sanches Sampaio.

Brasília, 13 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, presidente. Ministro Eduardo Ribeiro, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: — O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nilo Augusto de Moraes Coelho, Ajurimar de Menezes Weyllchacon, Luiz Augusto Sanches Sampaio e Ana Cristina Pinto Maciel de Almeida, fundado nos fatos seguintes:

"No dia 29 de dezembro de 1990, quando ainda Governador do Estado, o Sr. Nilo Coelho e sua Esposa D. Solange Oliveira Coelho, acompanhados de seus parentes Adalberto Coelho, Jorge Coelho, Eunice Moraes Coelho Teixeira, Stela Coelho Teixeira, Josenice Coelho Teixeira, Antônio Luiz Calmon Teixeira, Patrícia Coelho, do funcionário do Estado Walter Tanure e de sua esposa Hilda Tanure, do PM José Roque de Lima e de sua esposa Avani Santos Roque Lima e de dois membros de sua segurança, Capitão Carlos Roberto Cláudio Brandão e Sargento PM Mozart Nascimento de Queiroz, se hospedaram no Hotel Transamérica, estabelecimento de Luxo situado na ilha de Comandatuba, Município de Una - Bahia.

A estada do ex-Governador e comitiva nesse estabelecimento durou quatro dias e teve por finalidade comemorar os festejos do ANO NOVO, tendo sido gasta a importância de Cr$ 2.311.185,17 (hoje cerca de 68.669.933,77), equivalente a quatro diárias, além das despesas com bar, esporte, lazer, restaurante e telefone.

Todas essas despesas foram pagas pelo Erário do Estado da Bahia à empresa de Turismo FAM-TOUR Viagens e Turismo Ltda., com preço a maior, totalizando a que pagasse a importância superior à que estava obrigado por conta das reais despesas da comitiva do ex-Governador Nilo Coelho no Hotel Transamérica".

Por fim, "Ana Cristina Pinto Maciel, Gerente da FAM-TOUR, cometeu o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), ao fazer emitir e apresentar Fatura de Prestação de Serviços com valor superior ao devido pelos serviços discriminados e efetivamente prestados". (fls 439)

Respondendo à denúncia, Ana Cristina assevera que agiu lisamente, "apenas cumprindo obrigação inerente à sua função de Gerente de empresa, qual seja, o recebimento de crédito que lhe era devido pelo Governo Estadual" (fls 445). Seu comportamento, asseverava, não acarretou dano ao erário. A empresa FAM-TOUR, desde 1980, prestava serviços ao Estado. Solicitada a efetuar o pagamento da conta em questão, não lhe era dado questionar quanto a sua correção. Por determinação de quem de direito, incluiu-se a quantia de Cr$ 148.982,40, relativa à compra, pelo Estado, de passagens de ônibus. Não houve qualquer vantagem ilícita, sendo recebido o que era devido.

Nilo Coelho, em sua resposta, consigna, de início, que se estava diante de tentativa do atual Governador do Estado da Bahia de usar a Justiça Penal com fins exclusivamente políticos. As acusações não se deveriam a propósito moralizador mas tinham origem no ódio partidário, "visando a destruição de um adversário incômodo". Após outras considerações, quanto aos objetivos do acusador, passa ao exame da concreta imputação. Salienta que não haveria como classificar de peculato a despesa, que faz parte da representação do cargo. Utilizou-se, o então Governador, do Hotel, como poderia dar uma recepção em Palácio, com muitos convidados, acarretando despesa maior. Peculato seria coisa diversa, exigindo "ação dolosa do funcionário para obter uma vantagem que lhe acresça o patrimônio", não "prejuízo imaginário fluido, indefinido ou hipotético". Nem haveria ofensa à ética no "fato de um governador, dentro de seu próprio estado, atravessar o fim de ano hospedado em hotel de estação praiana com seus familiares". Passa a cuidar da regularidade do empenho que se fez com a requisição da hospedagem antes do final do exercício de 1990, ainda que a respectiva nota tenha sido emitida quantia de Cr$ 2.461.185,17 (hoje cerca de Cr$ 73.126.733,77).

Com efeito, tendo a hospedagem do ex-Governador e comitiva abrangido período que se iniciou num exercício fiscal e terminou em outro, e não tendo o Hotel Transamérica concordado em fracionar a documentação relativa à cobrança, e nem em refaturar o serviço prestado, viu-se a Administração do Estado impossibilitada de emitir a nota de empenho em favor daquele estabelecimento.

Buscando resolver o impasse, o então Diretor do Serviço de Administração da Secretaria de Governo, Luiz Augusto Sanches Sampaio, autorizou a funcionária Ajurimar de Menezes Weyllchacon, então ocupando a função de Gerente de Pessoal, a entrar em contato com a agência de turismo que aceitasse faturar as despesas, para recebê-las dos cofres do Estado e, em seguida, efetuar o pagamento ao Hotel Transamérica.

A incumbência foi aceita pela FAM-TOUR Viagens e Turismo Ltda., representada por sua Gerente Ana Cristina Pinto Maciel de Almeida, com a condição de que à importância devida ao Hotel Transamérica fosse acrescida da quantia de Cr$ 150.000,00, que, segundo alegava a Gerente, era devida à empresa pelo Governo do Estado, em decorrência do fornecimento de passagens.

Com essa exigência concordou a funcionária Ajurimar Weyllchacon, com pleno conhecimento de seu Chefe Luiz Augusto Sanches Sampaio, sem que nenhum dos dois se preocupasse em exigir o comprovante das pretensas despesas com passagens, no valor de Cr$ 150.000,00.

Atestada pela funcionária Ajurimar Weyllchacon a prestação do serviço correspondente à fatura da FAM-TOUR, no valor de Cr$ 2.461.185,17 e assinada a autorização de empenho por Luiz Augusto Sampaio, seguiu o processo administrativo seu trâmite regular até o efetivo pagamento à FAM-TOUR, o que verificou através do cheque nº 8.91.732 à conta da verba orçamentária destinada ao Gabinete do Governador (Atividade 03.07.021.20002 — Manutenção e Serviço de Apoio Administrativo — Elemento de Despesa 349.039-00 — Outros Serviços Terceiros)."

Prossegue a denúncia, afirmando que o comportamento do ex-governador Nilo Coelho configura peculato, na modalidade peculato-desvio, de que cuida o art. 312, segunda parte, do Código Penal. Salienta que a verba de representação prende-se a finalidade pública que não estaria presente no caso.

Os funcionários Luiz Antônio Sampaio e Ajurimar de Menezes Weyllchacon, consoante a acusação, incorreram nas penas do mesmo dispositivo, por terem "concorrido para que o Governo do Estado depois, uma vez que não o poderia ser após 1º de dezembro, em atenção à disciplina de encerramento do exercício financeiro. "A despesa foi corretamente feita, segundo previsão orçamentária para 1990, e classificada na atividade de "*manutenção de serviços de apoio administrativo*", à verba de "*outros serviços de terceiros* — pessoa jurídica".

Continua a resposta, cuidando da alegada irregularidade de ter sido cobrada, pela agência de turismo, importância a maior. Disso não teve qualquer conhecimento o ex-Governador, sobre não se ter apurado fosse indevido o pagamento.

E tem seguimento:

"Assinala-se, ainda, que o Governador tem todas as suas despesas de manutenção e moradia custeadas pelo Estado, que lhe assegura residência oficial. As recepções que promover na residência oficial ou em outro local, assim como as viagens que fizer com sua comitiva igualmente o são, conforme previsão orçamentária. Não há qualquer ilícito nisso. A não ser nascido da mesma audácia e do mesmo desescrúpulo que orientam essa manobra política contra o ex-Governador Nilo Coelho.

No caso, há total ausência de tipicidade criminal para o emprego da arma mais poderosa do arsenal jurídico, que é a pena de prisão. Ela há de resultar de conduta justaposta a preceito legal anterior e somente aplicável estritamente. O *tipo* deve estar configurado, *objetiva* e *subjetivamente*, com absoluta coincidência dentro da moldura da lei (art. 5º, XXXIX, da Constituição, art. 1º do Código Penal, e art. 1º da Lei das Contravenções Penais).

No caso não há apenas *déficit* da tipicidade — o que bastaria para excluí-la, mas ausência total, repetimos. Falta a mais remota, a mais tênue imagem do crime de peculato.

Há pura quezilia política, cujo foro deve ser

procurado noutro lugar que não o poder judiciário."

O crime de peculato exige o intuito de lucro, é ainda a resposta, que cita, em seu abono, as opiniões de Carrara e Nelson Hungria. A denúncia não tipificaria tal delito, já que não houve, como se requeria, desvio de dinheiro ou de coisa para enriquecer o patrimônio do denunciado ou de terceiro. A despesa fora feita corretamente, empregada a verba de representação. Tanto assim que não denunciado quem autorizou a despesa e a hospedagem. Feito o empenho, procedeu-se à liquidação, tudo nos termos da Lei 4.320/64. Houve "um gasto, uma despesa e não um locupletamento ou desvio para lucro pessoal ou de terceiro".

Passa a examinar a afirmação da denúncia de que a verba de representação compreende gastos inerentes ao exercício da função, evidenciando-se a destinação pública. Ocorre, que "a condição de presidente da República ou de governador de Estado não se afasta nunca de quem exerce tais cargos, mesmo em suas férias ou vilegiaturas. Um chefe de governo é sempre mantido pela verba de representação, em qualquer local onde se encontre. E, como é óbvio, não há qualquer previsão legal delimitando o uso dessa verba". E continua:

"O governador tem todas as suas despesas de moradia e manutenção custeadas pelo estado, que lhe assegura residência oficial. As recepções que promover, na residência oficial ou em qualquer outro local, bem como as viagens que fizer, com a comitiva que escolher, igualmente o são, conforme previsão orçamentária. Podem o presidente da República e o governador convidar visitantes e arcar com as despesas de hospedagem."

Após mencionar que o fato de arcar o Tesouro com gastos de comitivas governamentais é comum, consoante exemplos que cita, torna à análise do crime de peculato. Salienta a necessidade do dolo e que, sem proveito ou lucro, aquele estaria ausente. A imputação seria penalmente atípica.

Tem andamento a resposta, colocando em relevo o parecer, elaborado pelo professor Frederico Marques, a respeito da questão, e que concluiu pela inexistência de crime. Lembra-se, naquela peça, que a vida social do chefe do Executivo depende muito do temperamento de cada um, nada havendo de condenável em que um governador reúna amigos, parentes e auxiliares, por ocasião da passagem do ano, "num desdobramento de sua vida social como chefe do Executivo do Estado, o que, de modo algum, pode ser caracterizado como peculato". Invoca o ilustre parecerista observação de Paulo M. de Lacerda, no sentido de que o presidente da República goza de muitas outras regalias, além dos subsídios, o mesmo correndo, *mutatis mutandis*, com o governador. E, após salientar que inexiste infração administrativa, conclui:

"Em face do que foi exposto, dúvida não tenho em afirmar que não existiu crime de peculato no tocante aos fatos que a representação descreve.

Expoente da vida social em seu Estado, o então Governador da Bahia apenas praticou atos condizentes com essa vida social.

Os gastos efetuados, ao demais, não assumiram proporções tão grandes a revelar comportamento abusivo com indevida locupletação à custa do erário estadual.

De ficar consignado e ressaltado, também, que não se promoveu a nenhuma festividade ou comemoração de data ou acontecimento. O então Governador, como era de seu direito, fez uma reunião íntima de parentes e amigos, ao ensejo das festas de ano novo, como homem de sociedade que é. E por estar ocupando um alto cargo, essa reunião teve, como lastro financeiro, dinheiro do erário, pois se trata de regalia a que tem direito o Governador, por ser órgão supremo do Executivo estadual, segundo o ensinamento de PAULO M. DE LACERDA atrás transcrito. Muito, muitíssimo mais do que isto, têm despendido nossos Presidentes da República com suntuosos acompanhamentos em viagens aéreas e, às vezes, demoradas, pagas pela Nação, a países estrangeiros."

Termina a resposta, afirmando que a acusação visou apenas ao escândalo e que um levantamento pericial demonstraria sua hipocrisia, ao evidenciar o montante dos gastos que têm sido feitos pelo acusador com viagens, recepções etc. Pede a rejeição da denúncia.

Igualmente ofereceram resposta Ajurimar de

Menezes e Luiz Augusto Sampaio. Alegam que inepta a denúncia. Daquela mesma peça consta que o pagamento resultou de procedimento administrativo, que seguiu seu trâmite regular, fazendo-se por meio de cheque, "à conta da verba orçamentária destinada ao Gabinete do Governador". A ilicitude da conduta do Governador consistiria em ter deixado de pagar as despesas, mandando ou permitindo que fosse a conta apresentada à Administração. Ter-se-ia a figura, que a resposta qualifica de absurda, do peculato sem apropriação, e os dois servidores são acusados pelo mesmo pretenso ilícito, "embora tenham efetivado uma despesa regular, num processo regular, irreversivelmente regular". A denúncia, em suma, não teria descrito fato criminoso que haja sido praticado pelos respondentes ou pelo ex-Governador.

Sustentam, mais, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, pois não há crime de natureza federal. Se existente algum delito, diria com a administração pública estadual. Incompetente a Polícia Federal para o inquérito, que seria nulo, não podendo os funcionários denunciados ser submetidos a julgamento perante Superior Tribunal de Justiça, já que não se faz presente alguma das hipóteses contempladas no art. 105 da Constituição. O Ministério Público isso admitiu mas defendeu a unidade do processo, baseado em conexão probatória, com grave ofensa aos direitos dos denunciados.

Ademais disso, não poderia haver processo penal antes de pronunciamento do órgão constitucionalmente investido de competência para o julgamento das contas que é o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Tendo sido apresentados documentos, ouviu-se o Ministério Público, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, que se manifestou com certa amplitude, refutando os termos das respostas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: — O deslinde das diversas questões que se colocam no presente processo requer uma breve exposição dos fatos, que se têm como incontroversos, ainda assumindo a possibilidade da repetição, para que se possa, em seguida, examinar a situação de cada um dos denunciados.

Durante quatro dias, no final do ano de 1990 e início de 1991, o Sr. Nilo Coelho, então Governador do Estado da Bahia, acompanhado de sua esposa, hospedou-se no Hotel Transamérica, situado, na ilha de Comandatuba, Município de Una, Bahia. Também aí se hospedaram sete parentes seus, dois funcionários do Estado, com suas mulheres, e dois policiais militares, encarregados da segurança. As despesas do Governador e da comitiva que o acompanhava, compreendendo diárias, alimentação, esporte, lazer e telefone, foram pagas pelo Estado da Bahia.

Havendo dificuldades em se proceder ao empenho, porque o período a que se referia as despesas compreendia mais de um exercício, o Diretor do Serviço de Administração da Secretaria de Governo, Luiz Augusto Sanches Sampaio, autorizou que a funcionária Ajurimar de Menezes Weyllchacon entrasse em contato com uma agência de turismo que receberia a importância do Estado e pagaria ao hotel. Isso se fez, mas a agência condicionou a que o pagamento incluísse um outro débito, que o Estado tinha para com ela, relativo a viagem de ônibus. Fez-se a inclusão de mais essa parcela, de cento e cinqüenta mil cruzeiros, emitindo Ana Cristina Pinto Maciel de Almeida, gerente da empresa de turismo, fatura de prestação de serviços, consignando que o débito — também o acréscimo, por conseguinte — referia-se a despesas no Hotel Transamérica. Ajurimar Weyllchacon atestou a prestação do serviço e Luiz Augusto Sampaio autorizou o empenho, efetuando-se o pagamento.

Em apertado resumo, são esses os fatos. Antes de cuidar da situação de cada um dos denunciados, entretanto, cumpre proceder ao exame de duas questões prévias.

Na resposta apresentada à denúncia, por Luiz Augusto Sampaio e Ajurimar Weyllchacon, afirmou-se que o Ministério Público Federal carecia de legitimidade para denunciá-los e que nulo seria o inquérito, instaurado pela Polícia Federal, que não tinha competência para fazê-lo. Não se poderiam sujeitar, ademais,

a julgamento, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de nulidade do inquérito carece de qualquer sustentação. Sabido que se trata de procedimento administrativo, podendo a denúncia basear-se nele ou em quaisquer peças de informação que forneçam subsídios bastantes. Abstenho-me de maiores considerações a propósito, por me parecerem desnecessárias, embora, em verdade, não haja irregularidade alguma, pois se tratava de apurar delito, atribuído a quem se submete ao julgamento deste Tribunal. No curso das investigações, surgiu o fato que o Ministério Público veio a considerar criminoso, imputando-o aos denunciados, servidores do Estado da Bahia, argüiram a preliminar.

A atuação do Ministério Público Federal prende-se à outra alegação, pertinente à competência desta Corte.

Certo que aqueles funcionários não se incluem no rol de autoridades a que se defere a prerrogativa de foro, nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição. Não menos exato, entretanto, que, havendo conexão ou continência, conduzindo à unidade do processo, poderão outras pessoas se submeter ao mesmo foro, competente para o julgamento de quem goze da prerrogativa. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal, admitindo, sem maiores dificuldades, um processo único, perante aquela Corte, envolvendo também pessoas que, em princípio, haveriam de ser processadas no Juízo singular de primeiro grau.

No caso, tenho como presente a conexão instrumental de que cuida o art. 76, III, do Código de Processo Penal. A prova do fato que constituiria o crime imputado ao primeiro denunciado envolve, necessariamente, documento que constitui também prova daquele de que são acusados os demais acusados. Justifica-se, pois, a apresentação de denúncia, contra todos, perante este Tribunal.

Sustenta-se, mais, na resposta dos dois denunciados, que a ação penal não se poderia iniciar, posto que o julgamento das contas caberia ao Tribunal de Contas e, enquanto não houvesse imputação de débito aos acusados, por parte daquela corte, não se viabilizaria o processo penal.

Discussão antiga em nosso direito é a que diz com o valor das decisões dos Tribunais de Contas, questionando-se sobre se têm conteúdo administrativo ou jurisdicional. Não me parece possível admitir-se, entretanto, que, suficientemente apurados fatos que caracterizem infração penal, deva-se vincular a ação do Ministério Público, e o conseqüente pronunciamento judicial, a prévia manifestação do Tribunal de Contas. O julgamento, pela prática de crime, cabe sempre ao Judiciário, que não o poderá deixar de examinar em todos seus aspectos. Não constitui condição de procedibilidade anterior decisão daquela Corte.

Rejeitadas essas questões preliminares, passa-se a considerar a posição de cada um dos acusados.

Em relação a Nilo Augusto Moraes Coelho, está a questão em saber se os gastos efetuados compreendem-se entre aqueles que legitimamente se possam considerar como de representação. Isso não ocorrendo, cumpriria então verificar se realizado o suposto normativo contido no art. 312 do Código Penal, na segunda modalidade, qual seja o chamado peculato-desvio.

Enfatiza a defesa, a meu ver com razão, que o Governador do Estado é sustentado pelo Poder Público, aí se compreendendo todo o necessário para sua subsistência. E as despesas de representação, como salienta a denúncia, citando o ilustre Desembargador César Peluso, envolvem "largo espectro de gastos". Considero que se deva ter como certo que se incluem recepções, banquetes e outros dispêndios, não sendo de se repelir que os razoavelmente destinados ao lazer do Chefe do Executivo se reputem como abrangidos naqueles a serem cobertos pelo Estado.

Ninguém inquinaria de criminoso, ou mesmo de censurável, o comportamento de Governador que, na residência oficial que lhe é destinada, promovesse alguma comemoração, para a qual se convidassem seus familiares e amigos. Creio que as despesas a isso atinentes seriam passíveis de atendimento pelos cofres públicos.

De outra parte, se o governante tem parentes que vivam sob sua companhia e dependência econômica, as despesas de alimentação e

moradia, pagas com as verbas a isso destinadas, certamente que não haveriam de excluir tais pessoas.

O caso em exame, entretanto, a meu sentir, parece haver desbordado de tais limites. Não se trata simplesmente de promover uma celebração de fim de ano nem de prover alimentação e moradia para familiares. Deslocaram-se, além do denunciado e sua esposa e dos encarregados da segurança, mais dois funcionários, acompanhados das mulheres, e sete parentes do governador. A comitiva instalou-se no hotel e todas as despesas, inclusive as ligadas a esportes, cuja prática ali se propicia, nos quatro dias em que permaneceram, foram pagas pelo Estado da Bahia. Não me parece que tais gastos, mais especificamente aqueles pertinentes aos custos da estada daqueles parentes, possam ter-se como cobertos por verbas destinadas a representação. Não se cuidou de uma viagem de descanso do Governador, com sua mulher, mas de uma reunião de família cujo custeio não se me afigura haja inserir-se entre os pertinentes a representração.

Salientou-se, no parecer elaborado pelo eminente CALMON DE PASSOS, que comportamentos análogos ao do denunciado constituem prática corrente, sem que incida juízo de reprovabilidade. Não foi sem razão que agiu de forma ostensiva, consciente da correção de seu procedimento.

Abstenho-me de maiores considerações sobre o ponto, nesta fase. Trata-se apenas de decidir quanto ao recebimento da denúncia. Certo que, nos termos da Lei 8.038/90, poder-se-á, desde logo, procedendo ao julgamento antecipado da lide, concluir pela improcedência da acusação. Não me parece, entretanto, que eventuais conseqüências da circunstância apontada devam ser de logo examinadas, estando a depender de mais amplo debate. E quais sejam suas repercussões, é tema a ser cogitado a final.

Aceitando-se que as despesas em questão não se incluíam nas admissíveis, a título de representação, cumpre verificar se realizado, em princípio, o delito apontado na denúncia.

O Ministério Público entendeu que a ação do denunciado subsumia-se ao previsto no art. 312 do Código Penal, na modalidade peculato-desvio.

Para a configuração do crime, necessário que o funcionário tenha posse do bem — dinheiro, no caso — em razão do cargo. A posse, para os fins do dispositivo em exame, não exige a detenção, bastando que haja a possibilidade de dispor. Vale mencionar, a propósito, a opinião de HUNGRIA que, aliás, em nota ao trecho que se invoca, refere-se expressamente à posse do governador quanto aos bens do Estado:

"A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados)".

— Comentários ao Código Penal — Forense — 2ª ed. — vol. IX — p. 339.

Não se coloca em dúvida que o denunciado, ao levar seus parentes para o hotel, pretendeu que as respectivas despesas fossem debitadas ao Estado da Bahia, o que efetivamente se fez. Se não se poderiam considerar como imputáveis à verba de representação, terá havido desvio da finalidade, em proveito próprio, na medida em que, havendo convidado terceiros, supunha-se que devesse responsabilizar-se pelas despesas. Ou em proveito desses mesmos terceiros, não importa.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. O Eminente Relator colocou bem a questão. Acompanhei atentamente seu voto. Apesar do brilhantismo com que se houve o nosso mestre Evandro Lins e Silva, não há como divergir, no momento, desse entendimento, até porque, no curso do processo teremos que verificar a extensão que se pode dar ao gasto dessas verbas de representação. Esta extensão tem que ser examinada. Devemos saber se há limite ou não, e se há uma classificação.

Para efeito de recebimento, acompanho o Eminente Relator.

Afirma-se no citado parecer que, caso hou-

vesse algum crime, seria o do art. 315 do Código Penal. Entendo que não. O fato de ter havido empenho, vinculando-se a despesa a determinada previsão orçamentária, não afasta a possibilidade do crime do art. 312. Dá-se o emprego irregular de verba quando utilizada para fim diverso do que a lei prevê, desde que também este seja um fim público. Não, quando ocorre o desvio em proveito do funcionário ou do terceiro.

Tenho, pelo exposto, que a denúncia não padece de vício, vem fundamentada em elementos suficientes para justificar seja instaurada ação penal, e não se apresenta situação que justifique, de logo, decreto de improcedência. Discussão mais ampla, ensejando-se o aporte de elementos de convicção outros, far-se-á no curso do processo.

Recebo a denúncia em relação a Nilo Augusto Moraes Coelho.

Relativamente aos demais denunciados, a imputação não diz diretamente com o fato de que acima se cuidou. Prende-se a ter sido incluída, na fatura relativa àquelas despesas, uma outra, que não se referia ao mesmo episódio. Segundo a inicial, fez-se o acréscimo porque a agência de turismo, que intermediou o pagamento, condicionou sua interveniência à inclusão de despesa, relativa a passagens de ônibus, de que o Estado seria devedor. Os funcionários, aquiescendo com que assim se procedesse, teriam "concorrido para que o Governo do Estado pagasse importância superior à que estava obrigado por conta das reais despesas da comitiva do ex-Governador Nilo Coelho no Hotel Transamérica" (fls. 439).

Ao manifestar-se sobre os documentos apresentados com as respostas dos acusados, o douto Subprocurador-Geral fez mais dilargadas observações sobre o conteúdo daquelas. E quanto ao ponto em exame consignou:

"Se ocorreu o que está alegado pelos denunciados (que esta diferença se referiu a um débito anterior do Governo do Estado com a agência de turismo), isto deveria ter sido especificado na fatura de serviços, pois como está, o governo não possui documento de quitação desta dívida anterior e os Cr$ 150.000,00 foram simplesmente desviados para a agência". (fls. 580)

Note-se que a acusação não afirma que o pagamento seja indevido. Manifesta dúvida quanto ao ponto. Ora, para que exista o peculato, necessário que ocorra o desvio. Se a dívida realmente existia e foi paga do modo apontado, estar-se-á diante de séria irregularidade mas não do crime em exame. Seria mister maiores indagações para que se pudesse saber se houve crime, e qual. Entendo que, em relação a Ajurismar de Menezes Weyllchacon e Luiz Antônio Sampaio, a denúncia não descreve o crime indicado nem qualquer outro.

Rejeito a denúncia em relação aos dois acusados, sem prejuízo de que outra se possa ofertar, devidamente esclarecidos os fatos.

Ana Maria Cristina Pinto Maciel é acusada do crime de falsidade ideológica por haver feito constar da fatura valor superior aos serviços a que ela se referia. Pelas mesmas razões por que rejeitei a denúncia quanto aos dois funcionários acima, rejeito-a também nessa parte. É que se o débito realmente existia, esvazia-se de relevância jurídico-penal o procedimento da denunciada. A questão poderá ser ulteriormente objeto de exame, como salientado acima, a propósito dos servidores em relação a quem também rejeitei as denúncias.

É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Assis Toledo*: Sr. Presidente, identifico algumas diferenças substanciais entre a denúncia da Ação Penal nº 55 e esta.

Na primeira denúncia, relata-se o fato de o Governador ter-se internado numa clínica para tratamento de saúde, com toda a sua comitiva. Ainda que o Governador necessitasse de tratamento, não haveria explicação para o internamento de toda uma comitiva e acompanhantes. Fala-se, também, em despesas com "boutique" etc. Não tive dúvida, por isso, em receber essa primeira denúncia.

Nesta segunda denúncia, porém, há um ponto frágil. Relata-se apenas despesas de estada. Nada mais.

"No dia 29 de dezembro de 1990, quando ainda Governador do Estado, o Sr. Nilo Coelho e sua esposa D. Solange Oliveira Coelho, acompanhados de seus parentes Adalberto

Coelho, Jorge Coelho, Eunice Moraes Coelho Teixeira, Stela Coelho Teixeira, Josenice Coelho Teixeira, Antônio Luiz Calmon Teixeira, Patrícia Coelho, do funcionário do Estado Walter Tanure e de sua esposa Hilda Tanure, do PM José Roque de Lima e de sua esposa Avani Santos Roque Lima e de dois membros de sua segurança, Capitão Carlos Roberto Cláudio Brandão e Sargento PM Mozart Nascimento de Queiroz, se hospedaram no Hotel Transamérica, estabelecimento de luxo situado na ilha de Comandatuba, Município de Una - Bahia.

3. A estada do ex-Governador e comitiva nesse estabelecimento durou quatro dias e teve por finalidade comemorar os festejos do ANO NOVO, tendo sido gasta a importância de Cr$ 2.311.185,17 (hoje cerca de 68.669.933,77), equivalente a quatro diárias, além de despesas com bar, esporte, lazer, restaurante e telefone.". (fls. 434/435).

Ora, se o Governador tivesse ficado no seu palácio, teria direito a essas despesas, teria direito ao custeio de alimentação, moradia, telefone, bebida, esporte, lazer. Por que negar-lhe esse direito fora do Palácio?

O Governador não pode, então, deslocar-se da Capital do Estado? E se isso ocorrer, ele, sua família e comitiva, composta de seguranças e funcionários, terão que arcar com as respectivas despesas? Se essa comitiva toda se internasse no Palácio do Governo, não teria almoçado, jantado, bebido, etc., com as verbas de custeio do Governo?

Admitindo como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, pode-se falar em excessos, não em peculato, já que não se aponta desvio de verbas para o custeio de despesas em geral autorizadas.

Por outro lado, não encontro vínculo que possa ligar o Governador à segunda imputação da denúncia, relativa a irregularidades praticadas por servidores subalternos.

O *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro* (Relator): Em relação a esse acréscimo o Governador não é acusado.

O *Sr. Ministro Assis Toledo*: Eu sei, mas como estou justificando o meu voto, preciso ir até lá. Não há vínculo entre o Governador e a segunda imputação da denúncia. E se são crimes autônomos, não vejo igualmente possibilidade de prorrogação da competência da Corte.

Assim, rejeito a denúncia em relação ao ex-Governador Nilo Augusto Moraes Coelho. Quanto aos demais, seja pela impossibilidade de prorrogação de competência por conexão meramente instrumental, seja porque estou rejeitando a denúncia em relação ao único que tem competência por prerrogativa de função, deixo de examinar a situação dos demais acusados.

Em conclusão, rejeitando a denúncia em relação ao ex-Governador Nilo Augusto Moraes Coelho, determino a baixa dos autos à Justiça do Estado da Bahia, a fim de que examine a questão em relação aos demais indiciados.

É o voto.

VOTO (Vogal)

O *Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*: Senhor Presidente, serei breve porque as considerações que eu teria a fazer, fê-las o Sr. Ministro Assis Toledo. O fato narrado na peça denunciatória, no que se relaciona ao Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho, evidentemente, não constitui crime. Por isso, neste ponto, em relação ao Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho, rejeito a denúncia, em razão do que rogo vênia ao Eminente Relator.

Quanto aos demais denunciados, estou em que, cessada a competência dessa Corte, que existiria em razão da prerrogativa de função do ex-governador, quanto à segunda parte da denúncia, caberá ao Juízo de Primeiro Grau fazer o Juízo de admissibilidade.

Em síntese, acompanho o voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

VOTO

Ministro Sálvio de Figueiredo: Sr. Presidente, pedindo vênia aos que votaram em sentido contrário, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Estivesse a julgar improcedente a denúncia, faria considerações de maior alcance.

Tal postura, porém, não se mostra aconse-

lhável, nem prudente, quando se trata do recebimento de uma denúncia, especialmente quando os fatos ainda dependem, conforme acentuou o em. Relator, de apuração mais aprofundada no curso da instrução.

Vejo muita semelhança entre o caso de que ora se cuida e o que acabamos de apreciar, envolvendo também o ex-Governador da Bahia. E até com maior gravidade, uma vez que, naquele, o acusado se hospedou em clínica especializada, enquanto neste a hospedagem teve cunho apenas de lazer, com número elevado de parentes, tudo às custas do erário público, sendo de notar que tais parentes não eram seus dependentes, não viviam sob o seu teto.

Em suma e em conclusão, recebo a denúncia, nos exatos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Eminente Sr. Ministro-Relator, adotando as mesmas razões agora expostas pelo Eminente Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Penso, também, que, em princípio, houve o extravasamento dos limites da regular destinação das verbas de representação.

VOTO

O *Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*: Sr. Presidente:

Também recebo a denúncia somente em relação ao ex-Governador Nilo Coelho, nos termos estritos do voto do eminente Sr. Ministro Relator, com a devida vênia dos que pensam em contrário.

É como voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, havia tomado algumas anotações que coincidem exatamente com aquilo que expôs o Eminente Sr. Ministro Assis Toledo. Por isso, peço vênia ao Eminente Sr. Ministro-Relator para não receber a denúncia.

Discordo apenas do Sr. Ministro Assis Toledo quanto a não apreciar a denúncia em relação aos demais denunciados. Parece-me que, se a denúncia não é recebida em relação a Nilo Coelho, desaparece a competência originária para conhecê-la em relação às demais pessoas. Por igual, o Ministério Público Federal carece de competência para oferecer denúncia em relação aos demais denunciados e, por isso, declaro, também, írrita a denúncia em relação às demais pessoas.

Não vejo como possa a Justiça estadual apreciar denúncia partida do Ministério Público Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, ao acompanhar o eminente Relator, recebendo a denúncia na APn 55, adiantei minha preocupação quanto a certos aspectos da questão principal ali suscitada, que se projetam também nestes autos. Frisei então que recebia a denúncia, em virtude de nela constar a imputação de aquisição de mercadorias em butique. Agora, porém, o eminente Ministro ASSIS TOLEDO ressaltou, na leitura da denúncia, que, neste caso, se cuida somente da hospedagem do Governador, de sua esposa, de familiares e de alguns auxiliares (funcionários do Estado), com suas esposas, naqueles dias últimos de dezembro e primeiros de janeiro, feriados e destinados a comemorações.

Há pouco tempo, Ulysses Guimarães, com seu largo tirocínio da vida pública, referindo-se a fatos recentes da vida brasileira, acentuava a sabedoria do critério de os grandes mandatários da nação residirem nos próprios nacionais. Em sua linguagem pitoresca, sempre expressiva, quis o grande homem público significar que os principais mandatários devem viver às custas do povo, o que muito se recomenda, não venham eles a viver às custas de recursos, como se diz em Portugal a propósito de certo câmbio de moeda, que seriam estas originárias "de invisíveis correntes"...

Ora, se o Governador permanecesse no Palácio de Ondina, é razoável supor que receberia hóspedes, principalmente familiares. Este assunto é muito pouco discutido no Brasil. A imprensa noticia viagens de Governadores ao exterior; assim também, de Prefeitos de grandes capitais, do Presidente da República, de Ministros de Estado, Presidentes de Autarquias e o fato é que não temos normas de Direito Administrativo que esmiúcem os critérios aplicáveis nessas situações.

Indago-me se é o Juiz penal que haverá de procurar fixar os limites das despesas decorrentes: em outras palavras, quer-me parecer que não é a lei penal o instrumento propício para delimitar o que o homem público, titular dessas prerrogativas, se haja de conduzir.

Claro que se espera venha o povo a escolher, nas eleições entre aqueles mais moderados nesses gastos. Quem sabe se o povo da Bahia, diante desses fatos, negará futuro mandato a esse ex-Governador, por ser ele liberal nessas despesas? Isto, porém, pertence ao foro político.

Com estas observações de ordem ética (que, entretanto, condicionam a apreciação penal dos fatos) peço respeitosa vênia ao eminente Ministro Eduardo Ribeiro para acompanhar o voto do Sr. Ministro ASSIS TOLEDO, pois, do contrário, admitiríamos (penso) que o preceito apontado na denúncia seria norma em branco (e não é)...

É como voto.

VOTO (Vogal)

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: — Sr. Presidente, a matéria, a meu ver, reveste-se de complexidade. Não tem sido costumeiro o seu exame pelo Poder Judiciário nas instâncias maiores. Tanto assim que nenhum dos Eminentes Advogados trouxe à colação qualquer precedente.

Isso tudo é nada mais nada menos do que o reflexo da situação caótica em que vive o País, em que as leis orçamentárias não são feitas para serem cumpridas; traduzem-se em meros engodos. O dinheiro público não é gasto com aquelas cautelas que já eram previstas no vetusto Código de Contabilidade dos idos de 1922. Não há mais parâmetro para se examinar, em casos como o presente, o rigor no gasto do dinheiro público. Os bens públicos e particulares são, muitas vezes, misturados de uma forma que está a merecer a repulsa de todos os cidadãos brasileiros, e é isso que a cada instante estamos a ver. Como julgar este processo?

Os Governadores estão regidos por leis específicas dos seus Estados. Conforme se salientou em memoriais, uns gastam mais, outros gastam menos; uns são mais rigorosos com o dinheiro público, outros menos. Esses parâmetros, realmente, nos deixam em situação de extrema dificuldade. Creio que a única solução que existe para controvérsias como esta é o legislador procurar aprovar leis adequadas e que permitam o exato exame da matéria por parte do Poder Judiciário. Nos casos de abuso, o Judiciário tem de encontrar meios de coibir tais práticas. Mas, se não se trata de deslise manifesto — penso que neste caso concreto não há divisá-lo (pode ter havido alguma liberalidade; os critérios, talvez, não sejam os melhores, não tenho condições de aquilatar). O certo, porém, é que não há elementos suficientes para caracterizar, ou não, a ocorrência de crime.

Repito, nos termos em que a questão foi posta, não há condições de divisar a prática de crime, quanto ao ex-governador, segundo bem salientou o Eminente Ministro Assis Toledo.

Quanto aos demais servidores, o próprio Ministério Público ressaltou que se trata de crimes autônomos, e não temos competência para examiná-los, tanto quanto, bem lembrou o Ministro Toledo, a existir conexão, seria apenas de ordem instrumental, conexão probatória não suficiente para atrair tais crimes ao exame deste Tribunal.

Portanto, em conclusão, no caso, acompanho o Eminente Ministro Toledo, mas deixando manifestada a minha perplexidade: por falta de preceitos legais expressos, não há como enquadrar o fato, a que se referem estes autos, como crime. Não tenho meios de verificar, ainda que em tese, a possibilidade de prática de crime.

Acompanho, portanto, o Eminente Ministro Assis Toledo, *data venia*.

VOTO (Vogal)

O Exmo. Senhor Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, diante da descrição dos fatos, também verifico dificuldades em encontrar tipicidade do delito de peculato imputado na denúncia. Na realidade, os fatos são diversos daqueles que acabamos de apreciar há poucos instantes, envolvendo a mesma pessoa.

No caso em exame, ante a ausência de criminalidade evidenciada no próprio fato tal como descrito, que à *prima facie* se percebe, independentemente de apreciação de provas, não vejo como possa receber a denúncia.

Com a devida vênia daqueles que entendem de forma diferente, acompanho o Ilustre Ministro Assis Toledo, rejeitando a denúncia contra o ex-Governador Nilo Coelho, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Primeiro Grau para que examine a situação dos demais acusados.

É como voto.

VOTO

O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, na Ação Penal nº 55, acompanhei o voto do eminente Ministro-Relator, recebendo a denúncia na consideração de que algumas despesas foram despropositadas, extrapolaram o que estaria compreendido no espectro legal.

Neste caso não. O ex-governador Nilo Coelho hospedou-se em hotel localizado no próprio Estado da Bahia, com familiares próximos e funcionários de sua segurança, consumindo quatro diárias, o que penso estar dentro do razoável, isto é, despesas consideradas de representação.

Assim, rejeito a denúncia quanto ao ex-Governador Nilo Coelho, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e determino a baixa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, vou pedir respeitosa vênia ao Sr. Ministro-Relator, para também rejeitar a denúncia.

Na verdade, as situações fáticas são distintas, não se mostrando penalmente relevante a que ora se examina, como cuidou de demonstrar o voto do eminente Ministro Assis Toledo.

VOTO

O Exm.º Sr. Ministro Nilson Naves: — Sr Presidente, por considerar que há diferença entre os dois casos, peço licença para, neste, acompanhar a corrente que se iniciou com o voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

VOTO (Desempate)

O Sr. Ministro José Dantas (Presidente): Recebendo a denúncia em relação ao denunciado Nilo Augusto Morais Coelho, votaram nove dos Srs. Ministros; do modo como nove outros votaram pela rejeição da mesma.

Como Presidente ocasional da assentada, encontro-me, então, na obrigação de votar, e o faço com absoluta tranqüilidade, vendo, nessa divisão da votação, a expressão do cuidado, da seriedade e da grandeza com que as causas são julgadas neste Tribunal. Não há entre nós influências tendenciosas, revides ou mágoas por uma ou outra crítica mais mordaz aos julgados; há a compreensão do dever e a dignidade de cumpri-lo, sem importar o rumor da causa em julgamento.

Honrado, portanto, em votar o desempate, compenetro-me de ter estado atento a cada voto proferido por Vs. Exas., colhendo deles o melhor que me pareceu doutrinária e factualmente aplicável ao caso dos autos.

A douta controvérsia estabelecida, a meu pensar, marcou-se pelo ponto comum de que o ex-Governador do Estado da Bahia se houve na aplicação de verba orçamentária específica, ordinariamente destinada à representação de gabinete. No entanto, ao ver do Ministro Relator e dos que lhe seguiram o voto, excedeu-se o denunciado naquela aplicação, extrapolando-lhe a destinação legal, segundo as circunstâncias e o local onde se deram as alegadas comemorações oficiais; por outro lado, argumenta-se, em contrário a essa extra-

polação, que a verba dita desviada teve legítima aplicação, pois que destinada ao custeio das despesas pessoais do Governador onde e quando estiver presente.

Esse último entendimento, sustentado no exaustivo voto do Sr. Ministro Assis Toledo, convenceu-me de seu acerto. Na verdade, deslocar-se o Governador da residência oficial, há entender-se acompanhá-lo a mesma missão de governo na companhia de pessoas mais próximas e de sua equipe de segurança pessoal, sem que o custeio desse deslocamento possa ser acusado de extrapolação da verba ordinária correspondente às chamadas mordomias de governo.

Desse modo, também eu não percebo em que a malsinada despesa de hospedagem, atendida nos limites da previsão orçamentária (ao contrário não se diz), tenha constituído o chamado *peculato-desvio*, na modalidade do emprego de valores em fim diverso a que destinados.

Pelo que, em voto de desempate, rejeito a denúncia contra o primeiro acusado.

No que diz respeito aos demais denunciados, não tenho direito a voto, pois que empate não houve, senão que por maioria de votos também já foi rejeitada a denúncia naquela segunda parte.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
(Corte Especial)

Relator: Exmº Sr. Ministro Eduardo Ribeiro Presidente da Sessão: Exmº Sr. Ministro José Dantas. Subprocurador-Geral da República: Exmº Sr. Dr. Paulo André Fernado Sollberger. Secretária: Bela. Rosângela Silva.

AUTUAÇÃO

Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nilo Augusto de Moraes Coelho. Advogados: Evandro Lins e Silva e outros. Réu: Ajurimar de Menezes Weyllchacon. Réu: Luiz Augusto Sanches Sampaio. Advogados: Marcelo Duarte e outro. Ré: Ana Cristina Pinto Maciel de Almeida. Advogado: Raul Nei Marques Requião. Réu: Nei da Rocha Bandeira Júnior

SUSTENTAÇÃO ORAL

Usaram da palavra os Drs. Paulo André Fernando Sollberger, Subprocurador-Geral da República, Evandro Lins e Silva, pelo Réu, Nilo Augusto de Moraes Coelho, e Marcelo Duarte, pelos Réus, Ajurimar de Menezes Weyllchacon e Luiz Augusto Sanches Sampaio.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrécia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Corte Especial, pelo voto-desempate do Sr. Ministro José Dantas, Presidente, rejeitou a denúncia em relação ao denunciado Nilo Augusto de Moraes Coelho, conforme os votos dos Srs. Ministros Assis Toledo, Fontes de Alencar, Gomes de Barros, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Costa Leite e Nilson Naves; votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Dias Trindade, José de Jesus, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Pedro Acioli. Também, por maioria, rejeitou a denúncia em relação aos demais denunciados, conforme os votos do Sr. Ministro Relator, acompanhado dos Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Ministros Assis Toledo, Fontes de Alencar, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Costa Leite e Nilson Naves.

Impedidos os Srs. Ministros José Cândido e Edson Vidigal.

Os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz (Presidente) e William Patterson (Vice-Presidente) não participaram do julgamento, ocasião em que assumiu a Presidência o Sr. Ministro José Dantas.

O Sr. Ministro Américo Luz não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Cláudio Santos não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de maio de 1993.